



## Prof.<sup>a</sup> Valéria Cordeiro



Pós Graduada em Direito da Administração Pública na Universidade Federal Fluminense. Consultora, Palestrante, Professora da Fundação Escola do Ministério Público da Paraíba C FESMIP, Professora do Curso de PósCGraduação em Gestão e Controladoria em Serviços Públicos da UNIFOA e do Curso de PósCGraduação na UNIBRASIL C Faculdades Integradas do Brasil, no Curso de Especialização em Licitações e Contratos. Premiada no II Congresso Brasileiro de Pregoeiros em 2007. Reconhecida nacionalmente pelo sucesso em mais de 1000 Pregões realizados com êxito e por formar mais de 4.000 Pregoeiros e aproximadamente 15.000 servidores públicos das diversas áreas da

Administração Pública. Instrutora com atuação em nível nacional, ministrando Congressos, Seminários sobre Licitações e Contratos, em especial, Treinamentos com abordagem prática de todas as etapas do procedimento de Contratação, desde a Elaboração da Fase Preparatória da Licitação até a Gestão e Fiscalização de Contratos. Atuação com Assessoramento Técnico na área de Licitações e Contratos desde 1996, Pregoeira há 10 anos. Presidente da CPL durante 12 anos. Autora do Manual Prático de Licitações – Pregão Presencial e Eletrônico – 2007 – Edição Especial – Seminário Administração Pública em Pauta. Autora do Livro Formação e Capacitação de Pregoeiros – Pregão Presencial e Eletrônico – Teoria e Prática Eficazes – Ed. Negócios Públicos – Coleção 10 anos de Pregão – 2008. Autora do Cartão de Referência de Formação de Pregoeiros – Edição 2009 – Editora Negócios Públicos.



# Manual Prático

## Licitações Públicas

### Pregão Presencial e Eletrônico

Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos nº 3.555/00, 5.450/05, 5.504/05 e Lei Complementar nº 123/06

#### I. Base Legal – Histórico

O Artigo 22 da Lei n.º 8.666/93 estabelece cinco modalidades de licitação: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão, vedada expressamente no parágrafo 8º a criação de outras modalidades ou a combinação entre aquelas definidas no citado artigo.

O sucesso obtido com a adoção do pregão nas contratações no âmbito da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações foi o marco para a instituição da nova modalidade de licitação.

Inicialmente aplicável somente no âmbito da União por força da Medida Provisória nº 2.26 de 04.05.2000, o pregão tornou-se sinônimo de eficiência, tendo sido reeditada por 18 vezes antes de sua conversão na Lei nº 10.520 de 17/07/2002.

- **Norma Geral de Licitações: Lei nº 8.666/93**
- **Norma Específica do Pregão: Lei nº 10.520/02**

**Aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/93 à modalidade Pregão**  
(Artigo 9º da Lei nº 10.520/02)

- **Regulamentação da Medida Provisória:**

**Pregão Presencial** U Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelo Decreto nº. 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e pelo Decreto nº. 3.784, de 06 de maio de 2001.

**Pregão Eletrônico** U Decreto Federal nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000 regulamentou o procedimento na forma eletrônica.



- A instituição da Lei nº 10.520/02 facultou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a adoção do pregão para contratações de bens e serviços comuns, permitindo, ainda, a sua realização através do sistema de registro de preços, obedecendo aos regulamentos específicos ([Artigo 11 da Lei nº 10.520/02](#))

- **Regulamentação da Lei nº 10.520/02:**

*Decreto Federal nº 5.450/05 – O Governo Federal em clara demonstração em priorizar as contratações através da tecnologia da informação, internet, após a edição da Lei nº 10.520, instituiu somente regulamento do pregão na forma eletrônica através do Decreto nº 5.450/05 de 31 de maio de 2005.*

- Os Decretos regulamentadores quando a modalidade ainda era normatizada por Medida Provisória NÃO perderam seus efeitos, visto que seus dispositivos encontram-se em conformidade com a nova lei.

## II. Conceito / Definição

- Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns por meio de propostas escritas e lances verbais, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. ([Art. 2º Dec. 3555/00](#))
- Define-se, ainda, Bens e Serviços Comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas em um mercado próprio. ([Art. 3º, § 2º Dec. 3555/00](#) e [§ Único, Art. 1º Lei 10.520/02](#))
- A menção dos bens arrolados no Anexo II presente no Decreto nº 3.555/00 não foi recepcionado pelo Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar o rol constante daquele Decreto meramente exemplificativo e não taxativo. (Consulte [Decisão 343/2002 – Plenário](#) e [Decisão 313/2004 – Plenário](#)).

### **Boa Prática**

#### [Decisão 343/2002 – Plenário](#)

*Representação formulada por licitante. Indícios de irregularidades no Tribunal Regional Federal 0 1ª Região. Pregão. Fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de manutenção predial. Conhecimento. Improcedência. O Atestado de capacidade técnica.*



*“... No entanto, a nosso ver, a lista de serviços constante do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração.”*

**Decisão 313/2004 – Plenário**

*Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal. Adoção da modalidade de pregão em licitação para adquirir bens e serviços de informática. Bens e serviços comparáveis entre si, que podem ser oferecidos por diversas empresas e cuja qualidade e produtividade podem ser estabelecidas objetivamente. Protelação de certame licitatório em razão de demandas judiciais. Conhecimento. Improcedência. Remessa de cópia ao MPU, ao STJ, à CEF e à interessada. Arquivamento.*

*Em primeiro lugar, o elenco não é exaustivo. Qualquer outro objeto qualificável como comum, ainda que não constante do rol do Anexo II, pode ser contratado através de pregão. Sob esse ângulo, a relação contida no Anexo II envolve um elenco mínimo, exemplificativamente indicado no Regulamento...”. “ A relação contida no Anexo II é meramente exemplificativa. Uma impressora, um computador pessoal ou qualquer outro equipamento abrangido no conceito de Tecnologia de Informação poderão ser adquiridos através do pregão, se for possível caracterizá-los como bens comuns. Bem por isso, é irrelevante a alusão contida no item 2.5 do Anexo II, que não abrange inúmeros outros bens comuns na área de informática...”*

### **III. Da Obrigatoriedade da Adoção do Pregão**

- Por lei, o Pregão é facultativo. Na esfera Federal, especialmente no Poder Executivo, a redação do artigo 4º, § 1º do Decreto nº 5.450/05 tornou obrigatória a sua adoção na forma eletrônica, devendo ser justificada a inviabilidade da sua utilização. (Artigo 1º da Lei nº 10.520/02)

#### **➤ Formas de Realização**

São admitidas duas formas distintas de se adotar a modalidade prevista e disciplinada na Lei nº 10.520/02.



### ➤ Forma Presencial

- ✓ A forma comum, usualmente nomeada presencial, pressupõe a presença física do licitante na sessão.
- ✓ Não há qualquer vedação na norma que impeça a participação pelo encaminhamento de envelopes via postal.
- ✓ A presença da empresa se materializa na figura concreta dos envelopes, sendo aqueles documentos e preços encaminhados válidos para efeito de participação.
- ✓ Regras de classificação definem as propostas aptas a participarem da fase de lances (limite: valores 10% acima do menor valor ofertado na sessão pública)

### Forma Eletrônica

- ✓ A operacionalização do pregão na forma eletrônica pressupõe o processamento de todos os atos formalmente praticados na sessão do pregão presencial, neste caso, por meio da internet, atendidas às particularidades e características inerentes à terminologia virtual, previstas na legislação específica.
- ✓ A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante. (Art. 21, § 1º, Dec. 5.450/05)
- ✓ Não existem regras de classificação no que tange a limite de valor. (Art. 22 § 2º Dec. 5.450/05)
- ✓

#### **Boa Prática: Acórdão 934/07 Primeira Câmara)**

*“9.2. determinar ao (...) que nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia...” .*

### O Decreto nº 5.504 / 05 e a obrigatoriedade da adoção do Pregão Eletrônico

Governo Federal institui o Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005, estendendo a obrigatoriedade do uso do pregão para os Estados e Municípios e entidades privadas quando envolver recursos públicos da União, repassados através de transferências voluntárias, via convênio, inclusive para consórcios públicos.

#### **Boa Prática: Orientação do TCU face à ausência de regulamentação do Decreto nº 5.504/05 Acórdão**

**2066/2006 – Plenário**



“(…)

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.5.1. estimule os demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta que, costumeiramente, celebram convênios, contratos de repasse e outros ajustes congêneres a realizarem seminários e a distribuírem material de orientação aos dirigentes de entidades privadas e entes federados que participam dos ajustes ou que estejam interessados em apresentar projetos, com o objetivo de capacitá-los para a elaboração dos projetos e para a correta utilização dos recursos públicos repassados;

9.5.2. faça um estudo e, posteriormente, oriente os demais órgãos e entidades da Administração Pública acerca dos cuidados especiais a serem tomados quando da celebração de ajustes de maior monta;

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que:

9.6.1. expeça orientação ao corpo técnico deste Tribunal para que, ao realizar auditorias em convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos utilizados para transferir recursos federais a Organizações Não-Governamentais, concentre esforços na avaliação do controle preventivo que deve ser exercido pelo órgão/entidade concedente, na fase de análise técnica das proposições e celebração dos instrumentos, atentando quanto a eventuais desvios de conduta e/ou negligência funcional de agentes e gestores públicos, caracterizados pela falta ou insuficiência de análises técnicas, especialmente a avaliação da capacidade da entidade conveniente para consecução do objeto proposto e para realizar atribuições legalmente exigidas na gestão de recursos públicos e para prestar contas, propondo, entre outras medidas ao seu alcance, a responsabilização pessoal por ato de gestão temerária, instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, multas e solidariedade no débito quando a conexão dos fatos assim permitir, especialmente quando não presentes os pressupostos basilares para a celebração: a legitimidade da parceria e a existência de interesse público convergente entre os entes concedentes e convenientes.

9.6.2. avalie a conveniência e oportunidade de incluir, no próximo plano de fiscalização, nova auditoria com vistas a verificar a regularidade da aplicação de recursos transferidos a entidades privadas por meio de transferências voluntárias, bem como a regularidade da análise dos projetos e das prestações de contas, com enfoque especial para ajustes celebrados com instrumentos distintos do convênio como, por exemplo, contrato de repasse, termo de parceria e contrato de gestão;

9.7. determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização - Adfis que promova a avaliação técnica do estudo a que se refere o item 9.1, caso encaminhado a esta Corte, manifestando-se conclusivamente no processo pertinente;



9.8. encaminhar cópia do relatório, do voto e do Acórdão que vier a ser proferido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Comitê de Avaliação e Fiscalização da Execução Orçamentária da mesma Comissão e à CPMI das Ambulâncias como eventual subsídio de iniciativas legislativas;

9.9. encaminhar cópia do relatório, do voto e do Acórdão que vier a ser proferido:

9.9.1. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para subsidiar o cumprimento das medidas determinadas no subitem 9.1 deste acórdão;

9.9.2. ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Controladoria-Geral da União. “

#### **Acórdão 1933/2007 – Plenário**

“(…)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria (Fiscalis n. 814/2006) realizada com o objetivo de avaliar a conformidade das transferências voluntárias efetuadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/MCT), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), Ministério das Comunicações (MC) e contratos de repasse celebrados pela Caixa Econômica Federal (CEF), para os parceiros públicos e privados envolvidos na execução de projetos relacionados com a promoção do tema Inclusão Digital, no período de 2004 a 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que informe aos órgãos e entidades repassadores de recursos federais a título de transferência voluntária que o descumprimento do adequado controle preventivo, por parte do órgão repassador, disposto na IN/STN n. 01/97, ensejará a responsabilização dos gestores e(ou) responsáveis, consoante o disposto nos Acórdãos TCU n. 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário;(…)

9.3. determinar o arquivamento dos presentes autos. (…)”



## IV. Da Aplicabilidade e Inaplicabilidade do Pregão b Casos Polêmicos

### ➤ Bens e Serviços Comuns

- A adoção da modalidade pregão está vinculada tão somente à natureza do objeto a ser licitado – bem ou serviço comum. Nos moldes da Lei nº 8.666/93 a escolha da modalidade é estabelecida em função do valor da contratação.
- O Decreto nº 3.555/00 além de regulamentar o pregão como procedimento no Anexo I, também veicula no Anexo II rol de bens e serviços assim classificados como comuns.
- O termo “**comum**” pode ser compreendido como **objeto de natureza simples**, cuja descrição e detalhamento não enseja dificuldade de identificação que, via de regra, impediria a contratação na modalidade pregão.
- O “**Objeto de Natureza simples**” pode, contudo, ser também entendido como um bem ou serviço que porte determinada complexidade, mas que pelas peculiaridades reconhecidas e oferecidas em mercado específico, consolidam-se por assim dizer “**objetos comuns**”, sendo cabível a adoção da modalidade pregão.
- A polêmica em torno da definição de bem e serviço comum e a menção contida no Anexo II do Decreto Federal foi objeto de representações nas esferas Administrativas e Cortes Fiscalizadoras.
- O artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 define bens e serviços comuns como “**aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” Não houve menção ao rol constante do questionado Anexo II na Lei do Pregão.
- A jurisprudência da Colenda Corte de Contas Federal U TCU firmou entendimento no sentido de considerar a relação contida no Anexo II do Decreto nº 3.555/00, meramente exemplificativa.

#### **Boa Prática: Decisão 343/02 – Plenário e Acórdão 313/04 – Plenário**

##### *Decisão 343/2002 – Plenário*

*Representação formulada por licitante. Índícios de irregularidades no Tribunal Regional Federal 1ª Região. Pregão. Fornecimento de mão-de-obra especializada para a prestação de serviços de manutenção predial. Conhecimento. Improcedência. O Atestado de capacidade técnica.*

*“... No entanto, a nosso ver, a lista de serviços constante do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 não é exaustiva, haja vista a impossibilidade de relacionar todos os bens e serviços comuns utilizados pela Administração.”*

##### *Acórdão 313/2004 – Plenário*

*“(...) Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal. Adoção da modalidade de pregão em licitação para adquirir bens e serviços de informática. Bens e serviços comparáveis entre si, que podem ser oferecidos por diversas empresas e cuja qualidade e produtividade podem ser estabelecidas objetivamente. Protelação de certame licitatório em razão de demandas judiciais. Conhecimento. Improcedência. Remessa de cópia ao MPU, ao STJ, à CEF e à interessada. Arquivamento.*





*Em primeiro lugar, o elenco não é exaustivo. Qualquer outro objeto qualificável como comum, ainda que não constante do rol do Anexo II, pode ser contratado através de pregão. Sob esse ângulo, a relação contida no Anexo II envolve um elenco mínimo, exemplificativamente indicado no Regulamento...”. “ A relação contida no Anexo II é meramente exemplificativa. Uma impressora, um computador pessoal ou qualquer outro equipamento abrangido no conceito de Tecnologia de Informação poderão ser adquiridos através do pregão, se for possível caracterizá-los como bens comuns. Bem por isso, é irrelevante a alusão contida no item 2.5 do Anexo II, que não abrange inúmeros outros bens comuns na área de informática ...”*

## ➤ **Serviços de Engenharia**

### ❖ **Consideramse Serviços de Engenharia aqueles em que:**

- a) nos termos da lei que regulamentou a profissão, os serviços que estiverem elencados entre os que para sua execução dependam de profissional registrado no CREA;
- b) a atividade de engenheiro for predominante, em complexidade e custo.
- Pode ocorrer que em determinada atividade, para um serviço se exija profissional de engenharia, contudo sua participação no contexto global da atividade venha a ser mínima.
- um serviço de engenharia pode ser comum quando a atividade do profissional, cujo registro no CREA é exigido, não é predominante em termos de complexidade e custo.
- Sendo comum, sem a complexidade que inviabiliza a adoção, o serviço pode ser licitado por pregão presencial (*Decisão TCU 674/02 – Plenário*) ou eletrônico, adotando cautelas necessárias.
- obras de engenharia não podem ser licitadas por pregão presencial ou eletrônico.
- O Tribunal de Contas da União perfilou o entendimento de que a vedação do art. 5º do Decreto nº 3.555 não pode impedir o uso da modalidade de pregão para a seleção de serviço de engenharia comum. O Decreto nº 5.450/05 contornou a polêmica vedando o uso do pregão eletrônico para obras, silenciando-se em relação aos serviços de engenharia.

**Boa Prática :** *Decisão nº 674/2002 0 Plenário Acórdão 817/2005 0 Primeira Câmara Acórdão 286/2007 0 Primeira Câmara 0 Após a instituição do Decreto nº 5.450/05*

*TCU 0 Acórdão 817/2005 0 Primeira Câmara 0 Ministro Waldir Campelo*

*“ Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.*

*Podemos, com isso, afirmar que a aquisição e instalação de sistemas de ar condicionado do tipo split nos moldes pretendidos pelo Serpro/PE, em que pese poderem ser tidos como serviços de engenharia, à luz do entendimento do CONFEA e do CREA/PE, enquadram-se hoje no conceito acima descrito de serviços comuns.”*

*Acórdão 286/2007 0 Primeira Câmara 0 AC 0286 04/07 01*

*“Representação. Contratação de obras e serviços de engenharia mediante pregão eletrônico. Requerimento cautelar para suspensão da licitação. Jurisprudência recente defende a possibilidade legal da contratação. Conhecimento. Improcedência. Ciência ao interessado. Arquivamento*

*1. A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (...)”*



## Bens e Serviços de Informática

- A restrição contida nos subitens 2.2 e 2.3 do Anexo II do Decreto nº 3.555/00, a qual impossibilitava a utilização da modalidade pregão para Equipamentos e Bens de Informática foi objeto de controvérsia demandando a edição do Decreto nº 3.693/00 com a inclusão dos itens microcomputador de mesa ou portátil (notebook), monitor de vídeo e impressora, através do subitem 2.5.
- Jurisprudência do TCU pacificou o caráter exemplificativo do Anexo II para bens de informática, a exemplo do que ocorreu com as contratações de bens e serviços de engenharia.

**Boa Prática:** **Acórdão 313/2004 – Plenário**

**Leitura Indicada:** Lei nº 8.666/93, artigo 3º, § 2º; Lei 8.248/91, artigo 3º com redação dada pela Lei 11.077/05; Acórdão Plenário do TCU 740/04 (reformado pelo 1.299/06); Acórdão 1.707/05 U Plenário, reformado pelo Acórdão 2.138/05 U Plenário.

## V. Características do Pregão

- Modalidade inovadora, eficiente e célere
  - Rito procedimental sem o excesso de formalismo causador de entraves no procedimento licitatório
  - Inversão das fases U Análise das Propostas – Avaliação dos documentos de habilitação somente da (s) vencedora (s)
  - Introdução de etapa de lances com redução dos valores iniciais propostos
  - Unificação da Fase recursal U Motivada e Imediata
  - Critério de julgamento – Menor Preço
  - Permitida a utilização para o Sistema de Registro de Preços ([Artigo 11, Lei nº 10.520/02 – Artigo 3º, Decreto nº 4.342/02](#))
  - O prazo entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública de, no mínimo, de 8 (oito) dias úteis
  - Comissão Permanente de Licitação substituída pelo Pregoeiro com assistência da Equipe de Apoio
- **Rito Procedimental e Peculiaridades das modalidades inerentes à Lei nº 8.666/93**  
(**Artigo 43 – Lei nº 8.666/93**)
    - ✓ Exame dos documentos de habilitação de todos os licitantes (I)
    - ✓ Devolução dos envelopes fechados aos concorrentes Inabilitados (II)
    - ✓ Fase Recursal da Decisão da CPL que julgou a Documentação de Habilitação (III, Artigo 109, a)
    - ✓ Análise e Julgamento das Propostas (IV e V)
    - ✓ Critério de Julgamento Objetivo conforme tipo de licitação:
      - I. a de menor preço;
      - II. a de melhor técnica;
      - III. a de técnica e preço.
      - IV. a de maior lance ou oferta U nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.



- ✓ Regras inseridas pela Lei Complementar nº 123 (Artigos 43 e 44 da LC 123)
- ✓ Fase Recursal da Decisão da CPL que julgou as propostas de preços (Artigo 109, c)
- ✓ Homologação e Adjudicação pela Autoridade Competente (VI)

- **Peculiaridades**

- ✓ Sessão realizada em Ato Público (Artigo 43 § 1º)
- ✓ Ata lavrada e assinada pelos licitantes presentes e CPL. (Artigo 43 § 1º)
- ✓ Diligências permitidas em qualquer fase da Licitação (Artigo 43 §3º)
- ✓ Após a Habilitação não cabe desistência da proposta, salvo em razão de fato superveniente e aceito pela CPL (Artigo 43 §6º)
- ✓ Para fornecimento do edital não se exigirá prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, mas tão somente o valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. (Artigo 32, § 5º)
- ✓ É facultado a Administração a convocação de remanescentes na ordem de classificação para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro colocado, quando o vencedor não assinar o contrato ou retirar termo equivalente. (Artigo 64 § 2º)
- ✓ Por motivo justo e aceito pela Administração, quando solicitado pela parte, o prazo de convocação para assinar o termo de contrato poderá ser prorrogado uma vez por igual período (Artigo 64 § 1º).

- **Rito Procedimental – Inversão das Fases b Peculiaridades inerentes á modalidade Pregão (Artigo 4º da Lei nº 10.520/02)**

- Credenciamento – Análise dos Requisitos de Habilitação e Declaração de ME/EPP (VI e VII)
- ☒ Exame e julgamento das propostas de todos os licitantes (VII)
- Classificação das Propostas e Etapa de Lances (VIII e IX)
- Critério de Julgamento – Menor Preço (X)
- ☒ Direitos Conferidos pela LC 123 (Artigo 44 da LC 123)
- Julgamento e Aceitabilidade da proposta da empresa detentora do menor preço (X e XI)
- Negociação (XVII)
- Análise de Amostras, quando exigidas
- Readequação de Planilha de Composição de Custos, nos casos de licitações de serviços terceirizados
- Análise da Documentação de Habilitação somente das detentoras nos menores preços por item (XII, XIII e XIV)
- Pregão com variedade de itens impõe a análise de documentação das empresas melhores classificadas por item
- ☒ Direitos Conferidos pela LC 123 (Artigo 43 da LC 123)
- Declaração do Vencedor (XV) ou
- Convocação dos remanescentes na ordem de classificação, no caso de recusa do objeto ou de inabilitação (XVI e XVII)



- No caso de convocação de remanescentes, verificar a possibilidade de incorrer em empate ficto, caso a empresa convocada seja uma média ou grande empresa.
  - Fase Recursal Única – Recurso Imediato e Motivado ao Final da Sessão (XVIII, XIX e XX)
  - Adjudicação pelo Pregoeiro sem interposição de recurso (XX)
  - Adjudicação e Homologação por parte da Autoridade Competente, quando houver recurso (XXI e XXII)
- **Situações de Aplicação Subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao Pregão**
    - Diligências permitidas em qualquer fase da Licitação (Artigo 43, §3º)
    - Após a habilitação não cabe desistência da proposta, salvo em razão de fato superveniente aceito pela CPL (Art. 43 §6º)
    - Por motivo justo e aceito pela Administração, quando solicitado pela parte, o prazo de convocação para assinar o termo de contrato ou retirar termo equivalente poderá ser prorrogado uma vez por igual período (Artigo 64, § 1º)
    - Normas aplicáveis ao Contrato em razão da lacuna existente na Lei nº 10.520/02.
  - **Peculiaridades inerentes à Modalidade Pregão**
    - a) **Etapa de Lances :** Disciplinamento do uso do celular na fase de lances  
Condução da sessão U Limitação de prazo para a Fase de Lances  
  
*Boa Prática: Acórdão 399/2003 O Plenário  
Acórdão 225/2005 – Segunda Câmara*
    - b) **Penalidades:** (Artigo 7º Lei nº 10.520/02)
      - I. Impedimento de Licitar e Contratar pelo prazo de até cinco anos;
      - II. Descredenciamento do SICAF ou Sistemas de Cadastramento de Fornecedores mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios;
      - III. Sem prejuízos das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

#### **Entendimento doutrinário – Aplicação Subsidiária da Lei nº 8 . 666 / 93**

- 1ª Corrente: Somente nas lacunas existentes na Lei nº 10.520/02, específica do Pregão, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Geral, Lei nº 8.666/93. O artigo 7º legisla acerca das penalidades aplicáveis à modalidade.
- 2ª Corrente: A Lei do Pregão é uma legislação específica de procedimentos aplicáveis à modalidade não tendo disciplinado regras de contratuais, tendo a que recorrer a Lei de Licitações quando houver a celebração da contratação. Assim, fica possibilitada a aplicação das regras contidas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, para os casos de inexecução total ou parcial do objeto.



- A ausência de disciplinamento de normas relativas à execução contratual na Lei nº 10.520/02, com a conseqüente aplicação subsidiária à modalidade pregão do Capítulo III – Dos Contratos U da Lei de Licitações, enseja recorrer, nos casos de aplicação de sanções administrativas por inexecução total ou parcial, às normas do artigo 87 do mesmo diploma legal. O edital de licitação poderá disciplinar a adoção do artigo 7º da Lei do Pregão aos licitantes que incidirem em uma das situações ali previstas, e, ao contratado pela inexecução total ou parcial do objeto a adoção do artigo 87 da Lei 8.666/93.
- 3ª Corrente: A adoção do entendimento do STJ estendendo a penalidade cabível à Administração (artigo 87,III) a toda a Administração Pública (87, IV).

**Boa Prática:** TCU – Penalidades da Lei nº 10.520/02 abrangendo a Esfera da Contratante  
Acórdão 1280/2007 – Plenário  
Acórdão 653/2008 – Plenário  
Acórdão 1793/2011 – Plenário  
Acórdão 3243/2012 O Plenário  
Acórdão 3439/2012 O Plenário

## VI. Fase Interna ou Preparatória

(Art. 9º Dec. 3.555/00, Art. 3º Lei 10.520/02 e Art. 9º Dec. 5450/05)

- ✓ A fase interna ou preparatória do Pregão inicialse com Instauração do procedimento licitatório por ato da Autoridade Competente, instruída por um ou mais documentos a fim de fundamentar a necessidade da compra ou contratação, com especificações do seu objeto de forma objetiva e a respectiva previsão orçamentária.
- ✓ **Termo de Referência**
  - ✓ **Definição**
    - ✓ A melhor definição para o Termo de Referência é contida no Decreto que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, por requerer no conteúdo do documento todas as informações e características necessárias para a perfeita aquisição e execução do objeto a ser contratado.

*“O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico\financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.” ( Artigo 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05)*
    - ✓ As informações consolidadas no Termo de Referência ratificam o entendimento de o referido documento se constituir como parte integrante do edital (Aplicação Subsidiária da Lei 8.666/93 U Artigo 40 § 2º, I da Lei nº 8666/93)



- ✓ **Responsável pela Elaboração do TR** : Órgão requisitante em conjunto com a Área de Compras  
(Art. 8º, III, a, Dec. 3.555/00 U Art. 9º, I, Dec. 5450/05)
- ✓ Instrução Normativa nº 02 (aplicável aos órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG do Governo Federal) – O Projeto Básico ou Termo de Referência elaborado preferencialmente por técnico com qualificação profissional pertinente às especificações do objeto. (Artigo 14, IN 02).
- ✓ A IN 02 vem se consagrando como “modelo de gestão” por consolidar jurisprudência do Tribunal de Contas da União

**Boa Prática : Súmula 177 O TCU**

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

**Regras para elaboração eficiente do Objeto e Termo de Referência**

- 1) Especificação cuja descrição identifique objetivamente os requisitos mínimos obrigatórios do objeto licitado
- 2) Evitar exigências que restrinjam a competitividade.
- 3) Adequar as aquisições utilizando-se de unidades de medida que atendam ao interesse público e as características padronizadas no mercado.
- 4) Divisibilidade do Objeto – Itens ou Lotes? Quantitativos irrisórios não atraem interessados de localidades distantes. Pregão por Lote U Demonstração da economia de escala) (Artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93)
- 5) Definição do local, prazo e condições de entrega ou execução do objeto (entrega parcelada ou total – implica em custo do frete – medições dos serviços mensais?)
- 6) Definição de prazos mínimos de garantia e/ou assistência técnica e prazo de atendimento (on|site ?)
- 7) Indicação do termo inicial da contagem de prazos
- 8) Avaliar a necessidades de disponibilização de lay|out, desenhos, plantas, modelo do objeto
- 9) Avaliar a necessidade da exigência de catálogos, amostras, certificações, etc
- 10) definição dos critérios de aceitação das propostas;
- 11) definição das exigências habilitatórias, conjugando os artigos 3º, I e 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002 com os requisitos contidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93;
- 12) Definição da exigência de documentação técnica, quando for o caso (atestados, responsabilidade técnica, vistoria, etc) (Artigo 30, III, Lei nº 8.666/93)
- 13) Exigências contidas em lei especial como registros em Conselhos Fiscalizadores da Atividade (Artigo 30, IV, Lei nº 8.666/93)
- 14) condições e prazos para execução do objeto ;
- 15) sanções por inadimplemento;
- 16) cláusulas do contrato;
- 17) Atendimento às exigências contratuais descritas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93



*Boa Prática*      *Acórdão TCU 631/2004 O Plenário*  
*Boa Prática*      *Licitação em Lotes – Restrição à competitividade*  
*Acórdão TCU 738/2005 O Plenário*

✓ **Fase Interna ou Preparatória da Licitação**

✓ **Pontos Fundamentais do Processo para a Perfeita Elaboração do Termo de Referência – Anexo do Edital**

✓ **Órgãos e Agentes Envolvidos:**

**a) Órgão Requisitante ( Auxiliado Técnico qualificado)**

Artigo 14 – IN 02 “ (...) Projeto Básico ou Termo de Referência, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado)

**b) Órgão Estimador ( Seção de Compras)**

Artigo 8º Decreto 3.555/00

(...) III C a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com **termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras**, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

**c) Pregoeiros / Membros da CPL**

Artigo 7º Decreto 3.555/00

Artigo 8º Decreto 5.450/05

Artigo 6º XVI Lei 8.666/93

**d) Assessoria Jurídica**

Artigo 38 Lei 8.666/93 C Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

**e) Autoridade Competente**

Artigo 3º, I, Lei nº 10.520/02

Artigo 7º Decreto 3.555/00

Artigo 8º Decreto 5.450/05

**Consolidase como indispensáveis na Fase Interna da Licitação a manifestação nos autos acerca dos seguintes pontos:**

- a) quanto à divisibilidade do certame em itens ou lote. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, fundamentar a sua não utilização.
- b) quanto à licitação ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte;



- c) quanto à realização do pregão comum ou por sistema de registro de preços. No momento da estimativa para alcance de preço médio o fornecedor já deve conhecer as características da futura contratação.
- d) quanto à forma presencial ou eletrônica, justificando-se a inviabilidade da adoção da forma preferencial;
- e) indicação da reserva orçamentária, à exceção da contratação por sistema de registro de preços em razão da não obrigatoriedade de a Administração firmar as contratações que dele poderão advir. (Artigo 15 § 4º, Lei nº 8.666/93)
- f) parecer da aprovação da minuta do edital e contrato pela Assessoria Jurídica observando o observar todos os pontos controversos.

O Edital ou ato convocatório é o documento de publicidade do certame, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e a empresa licitante vencedora.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação. Do conteúdo dos elementos que constitui o Termo de Referência surgem as regras do edital.

✓ **O Edital deve, obrigatoriamente, contemplar os seguintes itens:**

- a) o objeto da contratação – O Termo de Referência constando todas as exigências inerentes à contratação
- b) as condições para participação na licitação
- c) procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;
- d) requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
- e) procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
- f) critérios de aceitabilidade de preços e procedimentos de julgamento das propostas;
- g) requisitos de habilitação do licitante;
- h) sanções administrativas;
- i) condições de pagamento;
- j) procedimentos e critérios para interposição de recursos
- l) minuta do contrato (se houver) Art. 54 § 1º

• **Aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666 / 93 ao Pregão**

- **Constituem anexos, parte integrante do Edital: (Artigo 40, § 2º, Lei nº 8.666/93)**

I U o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; (Pregão = Termo de Referência)

II U orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Pregão= Estimativa de Preços)

III U a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor (Pregão = Lei 8666/93)





### ❖ Pontos Relevantes na elaboração do Edital

✓ Definição de sanções administrativas. A seriedade do particular contratado é essencial para o êxito do modelo da contratação administrativa. É necessária a previsão específica e determinada de sanções para tornar previsível, inquestionável e irreversível a punição a situações em que o licitante queira se aproveitar da celeridade do procedimento para prejudicar a Administração.

✓ Definição quanto à divulgação do orçamento estimado em Planilha de custo e preço estimado de referência para a contratação. Evidentes demonstrações de que o desconhecimento do preço estimado resultou em maior disputa e, conseqüente, redução dos preços inicialmente ofertados, facultaram aos gestores a decisão acerca da divulgação dos preços estimados. Alerta-se, contudo, quanto às inúmeras decisões quanto à vista franqueada e total acesso aos autos do processo a qualquer interessado.

**Boa Prática** Favorável à publicação *O Acórdão TCU993/2004 – Segunda Câmara*

**Boa Prática** Favorável a não publicação *O Decisão 97/97 Plenário/ Acórdão 1405/06 Plenário*

✓ Indicação das formas pelas quais as empresa se fará representar através do credenciamento, visando à participação na etapa de lances e interposição de recursos;

✓ Condições de recebimento de documentos, impugnação, esclarecimento, recursos e demais comunicações efetuadas entre o órgão e os interessados;

✓ Permissão legal para saneamento de dúvidas através de diligências;

✓ Possibilidade de repregar (em caso de inabilitação de todas as empresas que participaram da fase de lances, resultando em nova convocação das remanescentes, nova classificação e nova etapa de lances entre as empresas que não participaram da fase de lances inicial)

✓ Critério de julgamento e disciplinamento quanto à adoção do artigo 48 §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

✓ Licitações de Bens e Serviços de Informática – Lei 11.077/05 – Acórdão 2.138q05 – Plenário

### ● Agentes do Pregão

**São considerados agentes do pregão, em especial:**

Autoridade Competente: atribuições definidas nos ([Artigo 3º, I, Lei nº 10.520/02](#))

Órgão Requisitante: define as características do objeto e elabora o Termo de Referência. ([Artigo 8º, III, a, Dec. 3555/00](#))

Equipe técnica: corpo técnico especializado na elaboração de especificações mais detalhadas.

Equipe de Apoio: prestar assistência ao Pregoeiro no certame – sem poder decisório ([Art.3º, IV, Lei nº 10.520/02](#))

Pregoeiro: O Condutor da Sessão responsável por todos os atos do pregão até a adjudicação do objeto se não houver recursos ([Artigo 9º, do Dec. 3555/00](#))



- **Atuação do Pregoeiro na Sessão do Pregão**

Do Pregoeiro esperasse a melhor das condutas, atuando com diligência, competência e eficiência na condução das suas atribuições atendendo aos princípios constitucionais que regem a atividade estatal.

A prática dinâmica como a que acontece nas sessões de pregão enseja a oportunidade ao surgimento de situações das mais imprevisíveis que deverão ser solucionadas durante a sessão pública. O condutor dispõe de competência para regular a conduta dos licitantes presentes na sessão, como impor o silêncio ou, ainda, impedir práticas que dificultem o bom andamento dos trabalhos.

Como condição para a boa condução do certame, recomenda-se o conhecimento prévio do processo, objeto e características da contratação para fins de aceitabilidade das propostas, face às exigências e especificações contidas no Edital.

❖ **Principais atribuições do Pregoeiro, aliando-se a legislação à prática procedimental:**

- avaliação da minuta do edital, haja vista decisão motivada no certame e possíveis impugnações;
- respostas a esclarecimento sobre o edital e impugnações, consultados os órgãos requisitantes ou responsáveis pelos aspectos técnicos e legais do edital;
- condução dos trabalhos da Equipe de Apoio;
- credenciamento e análise das condições de participação no certame (Requisitos de habilitação e Direitos LC 123)
- avaliação da conformidade das propostas com os requisitos do edital;
- realização de diligências, durante a sessão, visando o saneamento de dúvidas e celeridade do certame
- classificação das propostas para a fase de lances;
- condução da etapa de lances;
- avaliação dos direitos conferidos às ME/EPP's;
- negociação, quando for o caso;
- análise de amostras do vencedor, quando exigidas; análise de Planilha de Composição de Preços, quando for o caso;
- decisão quanto à aceitabilidade da proposta;
- decisão quanto à habilitação dos licitantes;
- avaliação dos direitos conferidos às ME/EPP's
- convocação dos remanescentes em caso de inabilitação, conduzindo os demais atos seqüenciais da sessão;
- análise de motivação de recurso apresentados durante a sessão;
- decisão motivada de recurso acolhido;
- preparação de relatório opinativo sobre os recursos interpostos, com encaminhamento à autoridade superior, devidamente instruído;
- decisão motivada, sobre a aplicação da legislação e os casos omissos;
- adjudicação do objeto quando não houver recursos;



- encaminhamento do processo à autoridade superior sugerindo a homologação do certame;
- prestação de informações em mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro e aos órgãos de controle;
- manifestação quanto ao descumprimento de regras editalícias por parte da empresa licitante as quais imputam na apuração de responsabilidade por incidirem no disposto no artigo 7º da lei nº 10.520/02 e decretos regulamentadores.

#### ❖ Principais tarefas da Equipe de Apoio em auxílio ao Pregoeiro b Pregão Presencial

- identificação dos representantes dos licitantes, auxiliando o Pregoeiro na análise do credenciamento;
- abertura de envelopes de propostas;
- avaliação da conformidade das propostas aos requisitos do edital; encaminhando ao Pregoeiro para decisão;
- auxílio nas diligências requeridas durante a sessão;
- lançamento de lances em sistema ou mapas de acompanhamento;
- abertura dos envelopes de habilitação, encaminhando ao Pregoeiro para decisão;
- elaboração da ata da sessão com os fatos ocorridos durante a sessão;
- demais tarefas definidas pelo Pregoeiro.

*Boa Prática Acórdão TCU 641/2004 – 2ª Câmara Ausência de responsabilidade da Equipe de Apoio*

## VII. Fase Externa do Pregão

- ✓ **Publicidade:** A fase externa inicial se com a divulgação e publicidade do edital

#### ❖ Etapas da Fase Externa

- **Abertura da Sessão:** O Pregoeiro saúda os licitantes abrindo a sessão pública e recebendo os documentos necessários à participação no certame.
- **Manifesta-se sobre os esclarecimentos requeridos e prestados, visando sanar dúvidas, porventura, ainda existentes.**
- **Disciplina o procedimento como: o uso do celular, as diligências necessárias a fim de esclarecer dúvidas durante a sessão, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a consulta aos prepostos durante a fase de lances, etc.**



## 1ª Etapa:

### Avaliarse: 1.1. Credenciamento

#### 12 . Declaração de Cumprimento aos Requisitos de Habilitação

#### 13 . Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

- O **credenciamento** implica em se assegurar de que o representante presente na sessão tenha competência para agir em nome da proponente.
- O licitante não é obrigado a credenciar representante, mas se não o fizer abdica do direito de fazer lance e, principalmente, de recorrer dos atos do Pregoeiro.
- Ao Credenciado é permitida a atuação em todas as etapas do certame.
- Recomendasse que seja atribuição exclusiva do Pregoeiro por se tratar de decisão que interfere em todos os demais atos procedimentais. A Equipe de Apoio auxilia na análise da documentação apresentada.
- O credenciamento de forma indevida implica em vício procedimental, levando à anulação do item. (exemplo 1: Carta de credenciamento sem o respectivo Contrato Social, sem que seja possível aferir a gerência da sociedade; exemplo 2: Licitante está presente apenas assistindo a sessão sem procuração, e, portanto, sem poderes para responder em nome da empresa; exemplo 3: O sócio está presente sem atuação na gerência da sociedade perante o Contrato Social; exemplo 4: Licitante apresenta procuração acompanhada de carta de credenciamento conferindo poderes a representante presente na sessão. Ocorre freqüentemente de a procuração conter cláusula de vedação ao substabelecimento impedindo o procurador de substabelecer)

#### **Boa Prática: Disciplinamento**

*Sessão iniciada com pontualidade, de forma organizada e em ambiente adequado*

*Sugere-se sistema de acompanhamento de lances.*

*Disciplinamento do uso do celular*

*Poder de Polícia do Pregoeiro*

*Acórdão 399*

*“(…) 4.4. Aludem, em socorro à tese defendida, a analogia do caso ao modelo do pregão eletrônico, regulado pelo Decreto nº 3.697/2000, que define a fixação de prazo iminente, automático pelo próprio sistema, para recepção de lances, o entendimento de que o pregoeiro ‘é investido de poder de polícia para a tomada de decisões relativas ao procedimento, conforme prevê o art. 9º do Decreto nº 3.555/2000’ e a opinião de Marçal Justen Filhos, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 221 (pág. 7045):*

*‘A dinamicidade de pregão pode dar oportunidade a eventos os mais imprevisíveis. Todos eles deverão ser solucionados de imediato. O pregoeiro é investido de poder de polícia para condução dos trabalhos, o que significa dispor de competência para regular a conduta dos sujeitos presentes na evolução dos eventos. O exercício desse poder de polícia não envolve peculiaridades distintas daquelas que se verificam, usualmente, no curso da licitação.*

*Por isso, o pregoeiro dispõe de poderes para impor silêncio, determinar que os participantes cessem práticas aptas a impedir o bom andamento dos trabalhos e assim por diante.(…)’ [...]*



- **Os Efeitos da Declaração do artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002**

- Objetiva-se com a apresentação da declaração no início da sessão a garantia de que o licitante comprovará no momento do julgamento da habilitação, após decorridas, e, portanto, preclusas, várias etapas do certame (credenciamento, classificação, fase de lances, aceitabilidade da proposta, negociação) a condição de participação anunciada no início da sessão.

- A ausência de declaração do atendimento aos requisitos da habilitação induzirá, certamente, à exclusão do licitante do certame.

- Evidencia-se sérias implicações decorrentes da apresentação de declaração falsa, considerando o teor do artigo 7º da Lei nº 10.520/00, que enseja a apuração de responsabilidade sujeitando-se os infratores às sanções cabíveis. Assim, face às dificuldades resultantes da indevida participação no certame, recomenda-se o disciplinamento em edital, inclusive nos casos de encaminhamento de envelopes via postal, e, ainda, os necessários esclarecimentos no início da sessão, evitando-se transtornos no decorrer do certame.

- Orienta-se acerca da possibilidade da realização de diligências no intuito de sanar os equívocos formais que venham a impossibilitar a participação de potencial concorrente na licitação. Exemplificase: a) a possibilidade dos prepostos assinarem a declaração em tela no momento no momento da sessão. b) a permissão da retirada de declaração aposta, por equívoco, em envelopes de documentação ou proposta.

- No caso do pregão eletrônico os sistemas operacionalizam a exigência no momento do envio das propostas, quando os licitantes estão obrigados a declarar o cumprimento aos requisitos de habilitação. O sistema não permite o encaminhamento do preço sem que se realize a devida declaração.

- **A participação de ME e EPP – Aplicação da Lei Complementar nº 123**

- Os direitos conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte no certame foram disciplinados nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123, regulamentada na esfera federal através do Decreto nº 6.204/2007.

- Recomenda-se ao Pregoeiro quando da abertura oficial do certame discipline regras de comportamento e processamento da sessão e, só então, passe a receber os documentos exigidos na íntegra. São eles: a declaração de cumprimento aos requisitos de habilitação; os documentos relativos ao credenciamento; a declaração de ME e EPP e os Envelopes de Documentação e Proposta.

- No pregão eletrônico, a exemplo do que ocorre com a declaração relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, os sistemas provedores já operacionalizaram a ferramenta que permite a declaração de enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, no momento do encaminhamento da proposta. As alterações promovidas nos sistemas visando ao atendimento à legislação vem se constituindo como um facilitador na conclusão dos certames sem os usuais problemas ocorridos no pregão presencial.

## **2ª Etapa:**

- **Exame da Conformidade das Propostas ao Exigido em Edital**

- O Pregoeiro e Equipe de Apoio, na análise da proposta, deve se limitar tão somente às exigências editalícias contidas no Termo de Referência, parte integrante do edital, para fins de classificação das propostas para a fase de lances.



- As avaliações referem-se, especialmente, a:
  - ✓ Especificação do objeto
  - ✓ Condições de fornecimento, Prazo de entrega, Prazo de Execução
  - ✓ Validade da proposta
  - ✓ Condições de pagamento
  - ✓ Análise de planilhas de composição de preços
  - ✓ Demais exigências editalícias

- Apreciado o atendimento aos requisitos técnicos, aferir-se a compatibilidade do preço ofertado em relação àqueles estimados pela Administração.

- Recomenda-se a devida cautela que evite equívocos quanto à desclassificação indevida, que, salienta-se, enseja anulação do certame.

- É possível a aplicação do § 3º do art. 48 da Lei de Licitações no pregão quando todas as propostas forem desclassificadas. Não é aplicável quando todas as propostas forem inabilitadas.

- Especial zelo requer a aferição na forma eletrônica considerando a vedação da identificação da proposta e, em consequência, o impedimento de sanar erros no sistema eletrônico. O sistema prevê a possibilidade de rever equívocos desde que observados antes do início da fase competitiva. Uma vez iniciada a etapa de lances, impossibilitada está a revisão da desclassificação indevida, implicando em vício.

### 3ª Etapa:

#### ✓ Seleção das Propostas para a fase de lances

- No pregão presencial o Pregoeiro na seqüência apreciará as propostas comerciais e procederá à classificação em ordem crescente de valor atendendo ao disposto no artigo 4º, VIII e IX da Lei nº 10.520/02:

- Classificar-se todas as propostas com valores superiores em até 10% do menor valor ofertado no certame, ou

- Quando não houver no mínimo três propostas na faixa de 10%, serão classificados outros preços superiores em ordem crescente, a fim de completar o número **máximo** de três propostas.

*Boa Prática*      *Acórdão TCU 1633/2007 – Plenário*

*Ministro Relator - Guilherme Palmeira*

*Acórdão*



*“9.3. determinar à Coordenação Regional da ..... que:*

*9.3.1. atente para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 4º, inciso IX, da Lei n.º 10.520/2002 e 11, inciso VII, do Decreto n.º 3.555/2000, quando da realização de pregões presenciais, fazendo incluir, no número máximo de propostas, o autor daquela de menor preço;*

*9.3.2. adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de futuras licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação (...).”*

Não há óbices em dar seguimento ao pregão mesmo obtendo somente uma empresa participante do certame, cabendo ao Pregoeiro avaliar a conformidade do preço em relação ao estimado e ao mercado manifestando-se sobre a aceitabilidade da proposta.

#### 4ª Etapa:

##### Fase de lances

- A seqüência da regra contida no artigo 11 do Decreto nº 3.555/02 retrata os atos procedimentais na sessão do pregão.
- A etapa competitiva inicia-se convocando-se, dentre as classificadas na faixa dos 10%, a empresa licitante que tenha apresentado a proposta de maior valor a fim de reduzir seu preço através da oferta de lances verbais sucessivos e decrescentes, até que se alcance uma vencedora.
- A exclusão da etapa de lances ocorrerá quando houver a sua desistência na apresentação de lances verbais, sendo considerado para efeito de classificação o último lance ofertado na fase de lances.
- Orienta-se para o disciplinamento em edital quanto à vedação da oferta de lance verbal com vista ao empate.
- O licitante não está obrigado a ofertar lance. Sua desistência implicará na sua exclusão da etapa de lances mantido o último preço ofertado para efeito de ordenação de proposta (Art. 11, X, Dec. nº 3.555/00)
- **Ponto Relevante:** Quando da convocação, na impossibilidade de o licitante ofertar lance menor que o menor valor, é permitida a oferta de seu menor valor (limite) a fim de ordenar sua proposta na ordem de classificação final. Em caso de desistência de ofertar lances verbais logo no início da etapa competitiva, esta se torna a única oportunidade de redução de preço, considerando o disposto no artigo 11, X, da Lei nº 10.520/02. Entende-se possível, portanto, uma oferta única, com o fim de melhor ordenar a proposta
- De importância fundamental é a cautela na condução da fase de lances no sentido de evitar determinação de valores e limite de ofertas, haja vista a ausência de dispositivo legal com permissão neste sentido.



## **Boa Prática      Acórdão TCU 399/2003 – Plenário**

### **Ementa**

*Pregão. Limitação das ofertas de preços dos licitantes a, no máximo, dois lances verbais. Restrição ao caráter competitivo do certame. Sustação do certame em cumprimento de medida cautelar determinada pelo TCU. Diligência realizada. Constatação de outras irregularidades. Razões de justificativa dos responsáveis rejeitadas. Conhecimento. Procedência. Prazo para anulação do certame e dos atos dele decorrentes. Grave infração à norma legal cometida pelo pregoeiro. Multa. Determinação. Juntada às contas anuais.*

*“(…) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1 O com fundamento no art. 69, § 1º, da Resolução TCU nº 136/2000, conhecer a representação formulada pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista ter-se verificado, no Pregão nº 96/2001, realizado pelo ....., restrição ao caráter competitivo da licitação e ofensa aos princípios da isonomia entre os licitantes e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, com infração às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c as do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000;*

*9.2 O com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Diretor-Geral do ..... adote providências com vistas a anular, se ainda não o fez, o Pregão nº 96/2001 e os demais atos dele decorrentes, observando-se, entre outros, os arts. 49, caput, in fine, e §§ 1º e 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 para efeito de indenização de parcela contratual eventualmente realizada;*

*9.3 O considerando a responsabilidade pela irregularidade de que trata o subitem 9.1 desta deliberação, aplicar, com arrimo no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao pregoeiro, ....., fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor da multa aos cofres do Tesouro Nacional;*

*(...)*

*9.6 O com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92, determinar ao ( Órgão) que:*

*9.6.1 O não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;*

*9.6.2 O inclua, nos processos licitatórios, os critérios utilizados para definição das quantidades a serem adquiridas, com as justificativas dos setores requisitantes, consoante dispõe o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/93 e o art. 21, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000;*

*9.6.3 O estabeleça, nos editais de licitação, prazo para assinatura dos contratos e retirada dos instrumentos correspondentes, nos termos dos arts. 40, inciso II, e 64 da Lei nº 8.666/93;*

*(...)“*





### **Acórdão 2255/2005 – 2ª Câmara**

TCU – Acórdão 2255/2005 0 Segunda Câmara

*“(…) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 22/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação, ordenar a adoção da seguinte medida e o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:...*

*2.2. Determinar ao Grupamento de Apoio de Brasília que:*

*...*

*2.2.3. não estabeleça limite de prazo para a fase de lances no âmbito de pregão, posto que a medida carece de amparo legal e restringe o caráter competitivo do certame; “*

### ✓ **Proposta Inexeqüível**

A proposta inexeqüível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens.

O tema é polêmico devendo o Pregoeiro intervir na aferição inicial das propostas ou mesmo durante a etapa de lances, alertando aos licitantes quanto à responsabilidade na oferta ou envio preços eletronicamente os quais não possam mantê-los caso se tornem vencedores do certame, situação esta que enseja, garantido o direito à ampla defesa, à aplicação das sanções legais cabíveis.

### **5ª tapa:**

#### ✓ **A participação de ME e EPP – Aplicação da Lei Complementar nº 123**

• A introdução das regras contidas na Lei Complementar na etapa de lances não alterou a sistemática já aplicável. Somente foi possível observar comportamentos distintos por parte dos competidores :

a) No decorrer da etapa de lances, o licitante da empresa comum oferta seus preços a fim de não permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte se aproximem ou mesmo e situem na faixa de 5% do seu preço.

b) A ME ou EPP pratica suas ofertas a fim de permanecerem dentro do limite de 5% dos preços oferecidos pelas empresas comuns, a fim de ser convocada para a oferta do lance vencedor.

• As microempresas e empresas de pequenos porte obtiveram o privilégio pelo chamado empate ficto, situação em que todas as empresas ME/EPP que se encontrarem, **após a fase de lances**, dentro do percentual de 5% do menor preço ofertado pela empresa comum, são convocadas, na ordem de classificação, para ofertarem nova proposta que supere o valor provisoriamente considerado menor preço oferecido pela empresa comum de grande ou médio porte.



- No processamento do pregão na forma eletrônica a situação se simplifica uma vez que os sistemas provedores utilizados para operarem com a modalidade virtual já operacionalizam automaticamente a convocação das microempresas.

## 6ª Etapa

### ✓ Aceitabilidade das propostas

- Na análise da aceitabilidade das propostas após a fase de lances, não cabe alteração do produto marca/modelo inicialmente ofertado em razão da redução do valor.
- Nesta fase, se exigido no edital, são avaliadas as **AMOSTRAS, LAUDOS, CATÁLOGOS, PROTÓTIPOS, etc, a fim de se aferir a compatibilidade do objeto ao edital. O edital deve disciplinar o procedimento, sendo comum a suspensão da sessão para tal fim.**
- A Equipe de Apoio conduzida pelo Pregoeiro procederá à análise do objeto ofertado em atendimento ao exigido no ato convocatório, indicando as dificuldades ao Pregoeiro com o fim de saná-las junto aos licitantes. Quando necessário são convocados membros da Equipe Técnica.
- Examinado o resultado, encontrando-se a proposta em conformidade com o estimado e os termos do edital, a proposta será provisoriamente declarada vencedora, passando-se à fase de Habilitação.
  - O Pregoeiro, poderá, ainda:
    - ✓ Verificando que o menor valor se encontra, ainda, após a fase de lances, acima do preço estimado, e sendo o valor estimado **real**, sem margem de erros de pesquisa, convocar o licitante para negociação, visando o alcance de menor valor;
    - ✓ Verificando que todos os preços se encontram acima dos estimados, negociar com os licitantes observada a ordem de classificação.
    - ✓ Não sendo possível a redução com os preços classificados inicialmente na faixa dos 10%, desclassificará tais propostas. Na existência de outras propostas não selecionadas para a fase de lances, na faixa inicial de 10%, **podará REPREGOAR.m(Facultativo)**
    - ✓ **REPREGOAR consiste em nova classificação obedecendo às regras iniciais, no mesmo pregão.** Pode ocorrer ainda, no caso de INABILITAÇÃO de todas as propostas, que participaram da etapa de lances. Repregoa-se realizando uma nova classificação (faixa dos 10%) com as propostas que se encontravam desclassificadas pelo valor, na primeira convocação. **Cautela: Todos devem estar presentes na sessão, sendo necessário, se for o caso, de suspensão e reabertura da sessão após comunicação a todos os participantes.**
    - ✓ Não sendo possível a conclusão do certame, encerrará a sessão, podendo sugerir à autoridade competente a repetição do certame ou a adoção do artigo 24, VII, da Lei nº 8.666/93.
    - ✓ Na existência de valor bem abaixo do estimado e dos demais preços praticados no pregão, solicitar ao licitante a comprovação da exequibilidade do valor ofertado

## 7ª etapa:

- **Fase de Habilitação – Inversão das Fases**
  - Caso o edital admita o uso de sistema de cadastramento unificado



**VALÉRIA CORDEIRO**

A busca da eficiência, agilidade e qualidade  
na Administração Pública



informatizado, o Pregoeiro, assistido pela Equipe de Apoio, procederá:



- a) a verificação da regularidade exigida no edital, vigência e validade da documentação através de documento extraído do sistema, sendo parte integrante do processo.
- b) a abertura do envelope de habilitação onde devem constar os documentos de habilitação não disponibilizados no sistema e demais documentos exigidos no edital
  - O edital deve disciplinar a participação dos licitantes não cadastrados nos sistemas unificados de fornecedores, a fim de possibilitar a apresentação dos documentos exigidos.
  - A análise de documentos que envolvam dados técnicos ou complexidade inerente ao objeto deverá ser avaliada por Equipe Técnica convocada pelo Pregoeiro durante a sessão, em ambas as formas de realização do pregão.
  - No pregão presencial elabora-se ata suspendendo a sessão e nova ata de continuidade do certame. No pregão eletrônico, não ocorre o encerramento da ata a cada suspensão do pregão, mas tão somente uma ata final comportando todas as suspensões e remarcações em documento único no encerramento do pregão.
  - No caso de inabilitação do primeiro colocado, será verificada a documentação do classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até que se alcance um licitante que atenda as exigências do edital. Esta é a determinação contida no artigo 11, XV, do Decreto nº 3.555/00. Atentar para a possibilidade de empate ficto, caso a segunda colocada não seja uma ME/EPP.
  - Ao Pregoeiro caberá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido um melhor preço, conforme dispõe ao mesmo artigo, inciso XVI do citado Decreto.
  - Da aplicação da Lei Complementar, alerta-se para a possibilidade da concessão de prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais dois dias, a critério da Administração e a requerimento da interessada, para comprovação da regularidade fiscal por parte das microempresas e empresas de pequeno porte.

#### 8ª Etapa:

##### ✓ **Declaração de Vencedor**

- Constatado o atendimento das exigências contidas no ato convocatório o licitante é declarado vencedor. O Pregoeiro consulta aos licitantes credenciados acerca da intenção de interposição de recursos.
- O credenciamento é condição para a interposição de recursos, havendo somente a possibilidade de o licitante NÃO credenciado recorrer contra o seu não credenciamento.

#### 9ª Etapa

##### • **Fase de Recursos**

- Na modalidade pregão os recursos são concentrados no final da sessão, após a declaração do vencedor do certame pelo Pregoeiro, diferentemente das demais modalidades em que a cada etapa (habilitação e proposta) processa-se uma fase recursal separadamente.



- A interposição de recurso requer a presença física do preposto na sessão e a existência de motivação.
- O licitante ao desejar recorrer deve se manifestar, de imediato, ofertando os mínimos motivos da discordância ao decidido, sob pena de decair tal direito. Motivar um recurso quer dizer fundamentar as suas razões. Daí decorre a obrigatoriedade do Pregoeiro avaliar e justificar a aceitação ou recusa do recurso ofertado.
- Havendo manifestação do intuito recursal na sessão, aceita pelo Pregoeiro, o licitante terá o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de suas razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
- Caso o licitante não se manifeste no exato momento que lhe é concedida a palavra, ocorrerá decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao licitante vencedor.
- O recurso interposto será decidido pela autoridade competente no prazo de cinco dias. (aplicação subsidiária do artigo 109, §,4º da Lei nº 8.666/93).
- Decido o recurso, a autoridade competente adjudicará o objeto à empresa vencedora e homologará o certame.

#### ❖ Ata da Sessão

- NO pregão presencial faz-se necessário o registro em ata de todos os atos ocorridos durante a sessão pública por membro de Equipe de Apoio assistindo ao Pregoeiro.
- No pregão eletrônico o sistema disponibiliza ata contendo todo o ocorrido na licitação, desde a saudação de abertura, informações prestadas via chat, classificação e desclassificação de propostas, lances ofertados, habilitação e recursos até a conclusão da licitação com a adjudicação e homologação do certame.

### 10ª Etapa

#### ❖ Adjudicação e Homologação

- O Pregoeiro adjudica o objeto do certame ao licitante vencedor se não houver manifestação dos participantes no sentido de interpor recurso.
- Em caso de interposição de recursos, a adjudicação e homologação será atribuída à autoridade competente, após decisão.

### 11ª Etapa

#### 📄 Contrato

- Homologado o certame, convocase o licitante a assinar o contrato nos termos fixados no edital. Aplica-se ao contrato as regras da lei nº 8.666/93.
- O não comparecimento prazo fixado para a assinatura do contrato, implicará na convocação das ofertas subseqüentes e aferição da qualificação dos licitantes na ordem de classificação, até a apuração de um que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.



- O Processo retorna ao Pregoeiro para convocação de nova sessão e continuidade das etapas sucessivas do certame. Atenção Lei Complementar nº 123 – Possibilidade de Empate Ficto caso a segunda colocada NÃO seja uma ME/EPP.

#### ❖ Roteiro do Pregão Eletrônico

- ✓ A condução de uma sessão pública na forma eletrônica segue as regras contidas no artigo 22 do Decreto nº 5.450/05, não diferenciando do pregão presencial em suas etapas, mas tão somente na sua adequação a forma virtual.

#### ❖ Conduzindo a Sessão Pública – Pregão Eletrônico

##### **Sugestão de roteiro prático da licitação**

Para efeito de demonstração do presente Roteiro da Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi utilizado como referência o sistema provedor comprasnet, sistema provedor do Governo Federal. Atualmente, além do comprasnet, outros sistemas provedores se encontram disponíveis e adequados à legislação vigente inerente a forma eletrônica, citandolse o sistema do Banco do Brasil, [www.licitaçõesle.com.br](http://www.licitaçõesle.com.br), o qual se encontra permanentemente atualizado às novas regras e demandas, consolidandolse como eficiente ferramenta na realização da sessão na forma virtual em prol da transparência pública das compras governamentais.

#### **1º Saudação do Pregoeiro**

- ✓ Pregoeiro se apresenta informando a abertura da sessão e o número do pregão. Esclarece que passará à análise das propostas solicitando o aguardo do início da etapa de lances.

#### ❖ Sugestão de Mensagem:

*Boa tarde Srs. licitantes. Pregoeiro (nome do condutor do certame). Estaremos iniciando a sessão do Pregão Eletrônico nº 01/2000 com a realização da análise da conformidade das propostas. Em seguida, abriremos o item para lances. Por favor, aguardem.*

- ✓ O Pregoeiro mantém as empresas informadas através do Chat Mensagem com acompanhamento por todos em tempo real. Não há comunicação entre o licitante e o Pregoeiro até o término da etapa de lances. Somente após o término da etapa de lances, momento em que se pode identificar os participantes do certame, os licitantes poderão se comunicar via chat com o Pregoeiro.

#### **2º Classificação e desclassificação da empresa**

- ✓ Nesta fase o Pregoeiro analisa a conformidade da proposta da empresa em relação ao especificado no edital. O Pregoeiro imprime todas as propostas e juntamente com a Equipe de Apoio avalia o objeto ofertado. O provedor comprasnet já opera com vários itens/lotos simultaneamente o que vem sendo adequado pelos demais sistemas provedores, visando a celeridade dos atos.
- ✓ Em razão das informações prestadas pelas empresas no espaço disponibilizado pelo sistema para descrição complementar, poderão ocorrer dúvidas técnicas, sendo necessária a convocação do Setor Requisitante ou do responsável pela especificação do material, visando aferir a aceitabilidade do objeto.



- ✓ No caso de desclassificação o Pregoeiro deverá informar as razões fundamentadas.

❖ **Sugestão de Mensagem:**

*Proposta desclassificada (informar as justificativas), sendo as mais comuns:*

*Por ter alterado a substância do edital*

*Por não atender ao exigido no edital*

*Por ter cotado marca ou modelo na descrição complementar que não atende ao exigido*

Obs.: As empresas desclassificadas não participam da etapa de lances no item desatendido, podendo, contudo, interpor recursos contra sua desclassificação.

**3º Abertura da Etapa de Lances**

- ✓ Na continuidade, o Pregoeiro passa à abertura dos itens para lances, podendo fazê-los para todos os itens simultaneamente.
- ❑ O tempo ofertado pelo Pregoeiro para abertura varia de acordo com o quantitativo de itens abertos;
- ❑ Pregoeiro estimula o licitante a ofertar lances

❖ **Sugestão de Mensagem:**

*Prezado licitante, o item (ou os itens) já se encontra aberto para lances. Queiram ofertar lances competitivos.*

*A fase de lances já está no tempo aleatório. Ofertem seus melhores lances. A sessão poderá encerrar a qualquer momento, eliminando a chance de se tornarem vencedores.*

**4º Encerramento do Pregoeiro (tempo de iminência – sistema comprasnet informa que poderá ocorrer de 1 a 60 minutos)**

- ✓ Pregoeiro informa no chat que encerrará o item em instantes. O sistema licitações não há este limite que é característica do sistema comprasnet. No sistema do Banco do Brasil há o tempo de iminência automático que varia em torno de 15 a 30 segundos, entrando automaticamente no tempo aleatório/randômico, o qual pode encerrar a sessão, a qualquer momento, no intervalo de até 30 minutos.

❖ **Sugestão de Mensagem:**

*Senhores Licitantes, em alguns minutos o Pregoeiro encerrará o tempo normal e o sistema automaticamente iniciará o tempo aleatório. Por favor, ofertem seus melhores lances.*

*Sistema informa: O Item 1 está em iminência até 13:33 de 17/02/2007, após isso, entrará no encerramento aleatório (o provedor comprasnet informa o prazo limite concedido pelo Pregoeiro para que os licitantes ofertem seus melhores lances antes do sistema entrar no tempo aleatório/randômico).*

**5º Tempo aleatório do sistema (0 a 30 minutos)**

- ✓ sistema automaticamente, após comunicação do término do tempo de iminência, iniciará o tempo aleatório que terá durabilidade de 0 a 30 minutos.

*Sistema informa: O Item 1 está em iminência até 13:33 de 17/02/2006, após isso, entrará no encerramento aleatório*



## 6º Desempate – ME e EPP – Automatizado pelo sistema

- ✓ A análise do empate ficto, em atendimento à Lei Complementar nº 123, será realizado automaticamente pelo sistema.
- ✓ Não há interferência do Pregoeiro. O sistema encaminha mensagem às empresas que se encontrarem na condição de usufruir os direitos conferidos às ME ou EPP, na ordem de classificação, para que no **prazo de 5 minutos se manifestem**.
- ✓ A não manifestação no prazo implicará na desistência da empresa convocada. O sistema automaticamente passará para a próxima empresa ME ou EPP na ordem de classificação para manifestação no mesmo prazo.

## 7º Fase de Aceitação da proposta (Mensagem automática do sistema após o tempo aleatório)

- ✓ Nesta fase o Pregoeiro conhecerá os primeiros colocados por item.
- ✓ Quando se tratar de material, o Pregoeiro terá acesso a marca e o fabricante indicados pela empresa quando do envio da proposta. É o momento para Aceitação ou Recusa do objeto ofertado.
- ✓ Poderá o Pregoeiro, ainda, quando exigido no edital, solicitar aos primeiros colocados o encaminhamento, via fax ou email, dos documentos exigidos (Catálogo, Atestados, etc) para análise quanto o atendimento ao ato convocatório. (Atuação da Equipe Técnica)

### ☑ Sistema informa:

*Srs. Fornecedores, após o encerramento do(s) item(s), será iniciada a fase de aceitação das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"*

### ❖ Sugestão de Mensagem:

*Senhores Fornecedores. Estaremos iniciando a fase de aceitação das propostas. Por favor aguardem. Solicitamos ainda aos vencedores que providenciem os documentos a serem encaminhados para fins de habilitação.*

### 7.1 Amostras

- ✓ Pregoeiro, quando disciplinado em edital, suspenderá a sessão para apresentação de AMOSTRAS e aferição do objeto por parte da Equipe Técnica (Órgão Requisitante e Sessão de Compras no caso de objetos comuns ou Setor Técnico Especializado em caso de objeto peculiar).
- ✓ Pregoeiro aceita ou Recusa. A recusa deverá ser fundamentada.

### 7.2 Negociação

- ✓ O Pregoeiro avaliará o valor final ofertado, podendo, negociar, solicitando sua redução ao licitante vencedor.





### 7.3 Readequação de Planilha de Composição de Custos (Serviços Terceirizados)

#### Readequação dos Preços do Lote

- ✓ Quando se tratar de licitação em que haja necessidade de readequação das Planilhas de Composição de Preços em relação ao lance final ofertado.
- ✓ Quando a Licitação for por Lote necessário se faz o envio de Nova Proposta de Preços Unitários readequados ao Valor Global Final Proposto
- ✓ *Solicitamos o encaminhamento, de imediato, via email ou via fax, n°.XXXX, das Planilhas de Composição de Custos readequadas ao valor final proposto no Pregão conforme descrito no subitem xxx do edital, no prazo de até XXXX (horas por extenso) hora(s) . O não encaminhamento implicará na não manutenção da proposta, ficando o licitante sujeito às sanções legais cabíveis.*
- ✓ *Solicitamos o encaminhamento, de imediato, via email ou via fax, n°.XXXX, da Proposta de Preços Unitários readequada ao valor Global Final (lotes xxxxxx) proposto no certame, vencido por esta empresa, conforme descrito no subitem xxx do edital, no prazo de até xxx (horas por extenso) hora(s). O não encaminhamento implicará na não manutenção da proposta, ficando o licitante sujeito às sanções legais cabíveis.*

### 8º Habilitação

- ✓ Pregoeiro solicita aos primeiros colocados, o encaminhamento da documentação para fins e habilitação, via convocar anexo, nova funcionalidade do sistema eletrônico compranet do governo federal, no prazo indicado no edital. Os órgãos que utilizam outros sites de compras governamentais para operar o pregão eletrônico devem solicitar que os documentos a serem encaminhados sejam via fax ou email indicados no edital, no tempo determinado.

#### ❖ Sugestão de Mensagem:

*Solicitamos o encaminhamento imediato, pelo n°.XXXX, dos documentos de habilitação exigidos nos subitens xxx a xxx do edital, requerendo especial atenção para a organização no encaminhamento, já que são diversos documentos para atendimento aos subitens, facilitando dessa forma a análise por parte do Pregoeiro.*

*Solicitamos que os documentos solicitados via convocar anexo sejam encaminhados no prazo determinado no edital. A empresa CNPJ ..... está convocada. Sistema informa.*

#### Resultado da habilitação

- ✓ Pregoeiro informa o resultado da avaliação da documentação encaminhada via fax pelas empresas primeiras colocadas. Solicita o encaminhamento do original no prazo determinado no edital.

#### ❖ Sugestão de Mensagem:

*Senhores licitantes, após análise da documentação encaminhada via, o Pregoeiro decidiu pela habilitação das empresas xxxxx, considerando-as vencedoras dos itens XXXXX.*

*Ou*

*Senhores licitantes a empresa (nome) encontra-se inabilitada por não atender ao subitem..... (justificar)*



- ✓ Pregoeiro solicita aos demais licitantes que permaneçam logados para aceitação do objeto do segundo colocado.

#### 9º Abertura do prazo de recurso

- ✓ Pregoeiro informa a abertura do prazo de recursos no chat. Atualmente o sistema comprasnet vinculou o prazo mínimo de 20 minutos para interposição das razões de recurso.

#### ❖ Sugestão de Mensagem:

*Srs. licitantes, neste momento abriremos o prazo de 20 (vinte) minutos para manifestar intenção de interpor recurso. Após este prazo, não mais será possível a apresentação de recursos.*

#### 10º Análise de Admissibilidade de Recurso

- ✓ Na abertura de prazo de recursos, o licitante terá acesso ao registro de intenção quando indicará em síntese as razões. No caso de algum licitante ter interposto recurso, o Pregoeiro ao encerrar a sessão será avisado acerca da intenção da recorrente, através da informação do sistema, quando decidirá acerca da sua “Admissibilidade” .

#### 10.1 Situação de Não Acolhimento da Intenção de Recurso

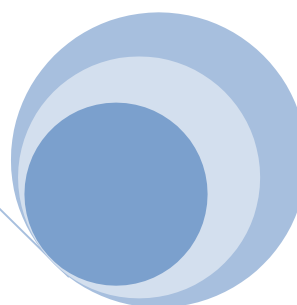
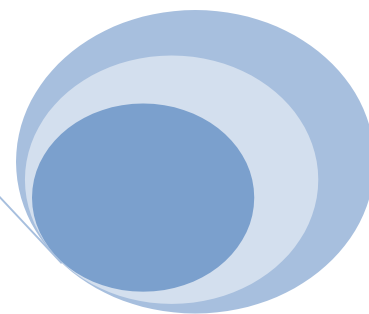
- ✓ Pregoeiro Adjudica o objeto à empresa vencedora e finaliza a sessão.

#### ❖ Sugestão de Mensagem:

*Considerando a não manifestação de recurso, fica encerrada a sessão. Agradeço a participação de todos. Boa tarde!*

#### 10.2 Situação de Acolhimento da Intenção de Recurso

- ✓ Aguarda-se o prazo legal.
- ✓ Nesta fase, será concedido o prazo para registro das razões fundamentadas, e, ainda, para as contrarrazões dos demais licitantes.
- ✓ Ultrapassado o prazo, Pregoeiro prepara relatório opinando pela manutenção ou alteração da decisão, encaminhando para a Autoridade Competente.
- ✓ Autoridade Competente decide quanto à Adjudicação e Homologação, ou
- ✓ Havendo alteração da decisão, processo retorna ao Pregoeiro para remarcação de abertura de nova sessão e continuidade do certame.
- ✓ A retomada da sessão implica em retorno de fase da licitação cujos atos procedimentais serão determinados caso a caso

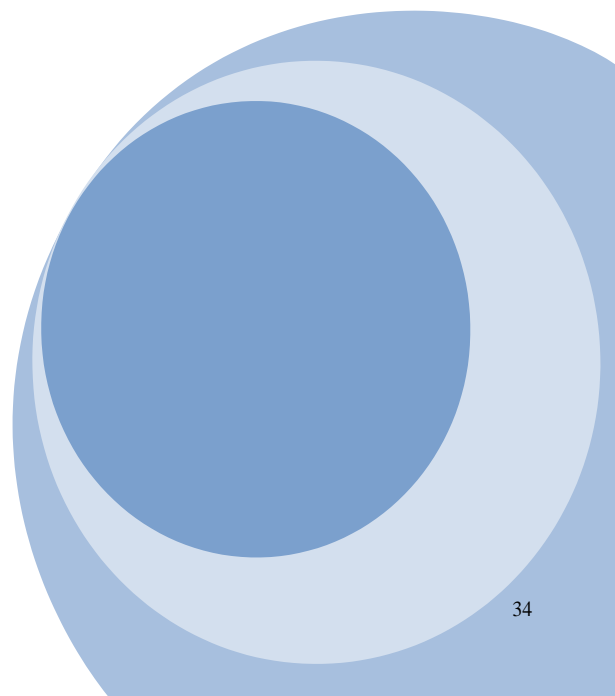


Roteiro da CPL

### **Condução do Certame nos Moldes da Lei 8666/93**

**Este documento se constitui em um passo a passo da realização de um certame licitatório consolidado com as novas regras introduzidas pela Lei Complementar 123**

**Prof. Valeria Cordeiro**





## Conduzindo a Sessão Pública

1. Presidente abre a sessão solicitando aos licitantes que entreguem os envelopes de Documentação e Propostas, Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Credenciamento e documento de identificação;
2. Presidente e Membros verificam no relatório de retirada de edital as empresas participantes do certame e solicita à Seção de Licitações a verificação da regularidade da empresa junto ao SICAF (**atentar para o CNPJ da empresa que vai executar o objeto questionando ao representante no momento da sessão**)
3. Membros separam envelopes e documentos de credenciamento pela ordem alfabética, numerando-os (facilita o controle);
4. Os envelopes de propostas são rubricados pelos membros e encaminhados aos licitantes para rubricá-los;
5. Presidente questiona se há alguma documentação a ser autenticada e passa à abertura dos envelopes de documentação, numerando os documentos (grampeados) em um lote único na seguinte ordem:  

U Carta de credenciamento, Contrato Social ou Estatuto, **SICAF** (ou **CRC** de outra esfera, no caso de **TP** é obrigatório), Declaração do menor; Registro da empresa no **CREA**, atestados de capacidade técnica, declaração de fatos supervenientes, atestados de vistoria, etc... (dependendo das exigências de edital)
6. Membros autenticam os documentos verificando em seguida se todos os demais documentos estão de fato autenticados;
7. Os documentos são divididos para avaliação dos membros;
8. Da análise:

### 1º passo: Credenciamento

- Verificar se a apresentação foi através de procuração particular ou de cartório.
- Se a representação se fizer pela carta de credenciamento ou procuração particular deverá ser verificado no Contrato Social/Alteração Contratual, etc, a gerência e administração da sociedade. Cuidados com a constituição de procuradores. Conferir com o documento de identificação os dados do representante.
- Se o credenciamento se fizer pela apresentação de procuração de cartório não há necessidade da conferência junto ao Contrato Social, já que as verificações foram devidamente efetivadas pelo Tabelião do Cartório (Fé Pública). Há necessidade, no entanto, de constatar se há o subestabelecimento e se a Procuração permite ou veda tal possibilidade.
- Caso a representação seja do próprio sócio, verificar (no Contrato Social) se a gerência pertence ao mesmo isoladamente ou depende da concordância de outro sócio. Poderes de Representação.



## 2º Passo – Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – LC 123

U Diligências são permitidas possibilitando o representante credenciado assinar no momento da sessão a Declaração elaborada de próprio punho.

9. Membros em dupla (preferencialmente) verificam os demais documentos, conforme exigência do edital, anotando no quadro de acompanhamento da licitação (Consulte Boas Práticas – [www.valeriacordeiro.pro.br](http://www.valeriacordeiro.pro.br) –);
10. Os documentos relativos à comprovação da capacidade técnica (Atestados de Capacidade Técnica, Registros) são avaliados por servidor (es) da Área Técnica, convocado (s) durante a sessão para análise (convocação providenciada no curso do procedimento – fase interna U avaliação da documentação técnica exigida);
11. Os documentos avaliados pela **CPL** são encaminhados aos licitantes para análise durante a sessão; (transparência e celeridade)
12. **CPL** verifica se todos os documentos retornaram à mesa (conferindo pela numeração);
13. Presidente, após avaliação dos licitantes, verifica se algum licitante tem algo a manifestar acerca da análise da documentação, anotando e verificando se questionamento procede;
14. Presidente comunica o resultado da análise da **CPL**;
15. No caso de inabilitação da empresa de Pequeno Porte por irregularidade Fiscal (**INSS, FTGS**, Regularidade Federal U Certidão Conjunta, Regularidade Estadual e Municipal) a sessão, por força do artigo 4º, § 2º, terá continuidade com a abertura dos envelopes de propostas (procedimento constante do artigo 43, III, da Lei nº 8.666/93), aguardando-se os prazos de regularização de 2 dias úteis, prorrogáveis, a requerimento da interessada, por mais 2 dias úteis, para abertura dos prazos de recursos

Art. 4º

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o [art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, **aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.**

16. O Presidente, no caso de não interposição de recurso, verifica a concordância de todos quanto à assinatura do Termo de Renúncia, desistência expressa de recurso, visando à continuidade do certame com a abertura dos envelopes de propostas;
17. Após todos os representantes credenciados assinarem o Termo de Renúncia, a **CPL** passa à abertura dos envelopes de propostas (numerar as propostas);

Obs: Somente com a assinatura do **T.R.** por todos os credenciados é que poderá ser iniciada a fase de abertura dos envelopes de propostas (**CPL** solicita ao representante não credenciado o contato junto à empresa para que o sócio/gerente da sociedade encaminhe via fax o referido documento (Termo de Renúncia) – Observar no Contrato Social quem é o Administrador Gerente a fim de comprovar a extensão dos poderes, visando a continuidade dos trabalhos.



18. **CPL** abre os envelopes de propostas;
19. **CPL** passa as propostas para análise das empresas;
20. Presidente passa a leitura dos preços cotados, indicando em seguida o primeiro colocado e a ordem de classificação;
21. **CPL** verifica a condição da aplicabilidade do Artigo 44 da LC 123, do Direito de Preferência às Pequenas Empresas (**ME/EPP**), regulamentado através do Decreto 6204/07, Artigo 5º:

Art. 5º Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço. (CPL)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I U ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II U na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III U no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como ocorre na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.



### **CPL – Moldes da Lei 8666/93**

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

Ex.: Situação **CPL**

#### **Exemplo 1: Classificação Final**

**1ª colocada 10.000 (Microempresa) b Vencedora do certame**

#### **Exemplo 2: Classificação Final**

**1ª colocada 10.000 (Empresa Grande Porte) – Adoção do Artigo 44 § 1º LC 123**

Todas as empresas (microempresas ou empresas de pequeno porte) que estiverem até 10% de R\$ 10.000,00, ou seja, até R\$ 11.000,00 terão o privilégio, na ordem de classificação, de reduzir o valor da primeira colocada.

#### **Caso prático**

1ª colocada – Grande porte U 10.000,00  
2ª colocada – Pequeno Porte U 10.400,00 (1ª na ordem de Preferência) 3ª  
colocada – Pequeno Porte U 10.500,00 (2ª na ordem de preferência) 4ª  
colocada U Grande Porte – 10.800,00 (Não é convocada)  
5ª colocada – Pequeno Porte – 11.000,00 (3ª na ordem de preferência)

#### **Caso prático**

1ª colocada – Grande porte U 10.000,00

Se houver desinteresse da segunda colocada (primeira na ordem de preferência) em reduzir o valor, passasse então para a terceira colocada (segunda na ordem de preferência).

Se, ainda assim, a terceira colocada (segunda na ordem de preferência) não desejar reduzir o valor da primeira colocada, convocasse a quinta colocada (terceira na ordem de preferência)

#### **Caso prático**

**1ª colocada – Grande porte b 10.000,00**

A empresa de Grande Porte, quarta colocada na ordem de classificação, não é convocada por não se enquadrar na condição a qual é conferida tal preferência. Convocasse a quinta colocada (quarta na ordem de preferência) para reduzir o valor.

#### **Caso prático**

**1ª colocada – Grande porte b 10.000,00**

Se já na primeira convocação a microempresa ou empresa de pequeno porte reduzir o valor da primeira colocada (empresa de grande porte), encerra-se a disputa.



22. **CPL** vai antecipando a elaboração da Ata;
23. **CPL** verifica o retorno de todas as propostas encaminhadas às empresas para vistas;
24. **CPL**, caso seja observada a situação de empate a esta é concedida a condição de redução do valor pela Pequena empresa.

O edital de licitação deverá prever a forma de usufruir de tais direitos.

1ª situação – Prever a necessidade da presença da empresa

2ª situação – Suspender a sessão para concessão de prazo (determinar prazo) para que a empresa indique a redução da proposta.

25. Caso a empresa primeira colocada seja uma pequena empresa e esta se encontre em situação com irregularidade fiscal esta empresa terá o prazo de 2 dias úteis, prorrogáveis por mais 2 dias úteis para comprovação da regularidade fiscal.

Ver Item 15 deste Roteiro

No caso de inabilitação da empresa de Pequeno Porte por irregularidade Fiscal (**INSS, FTGS**, Regularidade Federal U Certidão Conjunta, Regularidade Estadual e Municipal) a sessão, por força do artigo 4º, § 2º, terá continuidade com a abertura dos envelopes de propostas (procedimento constante do artigo 43, **III**, da Lei nº 8.666/93), aguardando-se os prazos de regularização de 2 dias úteis, prorrogáveis, a requerimento da interessada, por mais 2 dias úteis, para abertura dos prazos de recursos

26. Presidente verifica a intenção da interposição de recurso;

Art. 4º

§ 2º A declaração do vencedor de que trata o § 1º acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o [art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, **aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.**

27. Caso haja recurso, aguarda-se o prazo para apresentação das razões e contra-razões;
28. Ou, Presidente, em caso de concordância dos representantes com a decisão **CPL**, solicita aos presentes e não presentes (via telefônica) a assinatura do Termo de Renúncia de propostas, visando à homologação do certame.





## Sistema de Registro de Preços

III LEGISLAÇÃO APLICÁVEL U Quais são as normas que regulamentam o SRP?

O Sistema de Registro de Preços foi instituído pelo art. 15 da Lei federal n.º 8.666/93.

O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 regulamentou artigo 15 da Lei de Licitações, disciplinando as regras específicas para a adoção do Sistema de Registro de Preços no âmbito federal, revogando o Decreto 3.931/2011.

A disposição contida no art. 11 da Lei nº 10.520/2002 autorizou a adoção do Sistema de Registro de Preços ao Pregão.

II. CONCEITO U O que é o Sistema de Registro de Preços U SRP?

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação para a aquisição de bens e prestação de serviços de uso frequentes a se efetivar nas modalidades Concorrência ou Pregão com vistas à seleção de proposta mais vantajosa para futuras contratações por parte da Administração. Trata-se de um mecanismo que a Unidade Administrativa dispõe para obtenção de propostas e formação de banco de preços de fornecedores, a ser registrado por um período de validade e quantitativos a serem estipulados na Ata de SRP, para aquisição quando da necessidade de caráter imediato do órgão demandante.

Durante a vigência da Ata, havendo necessidade do objeto licitado, o órgão ou entidade gerenciadora do SRP formaliza a requisição do quantitativo demandado de material ou serviço, obedecendo ao quantitativo registrado, que a Administração se dispõe a contratar, certificando-se através de pesquisa de preços de que aquele registrado continua compatível com aqueles praticados no mercado, emitindo-se o empenho ou, se for o caso, formalizando-se o Termo de Contrato do objeto ou serviço demandado.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços U SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O artigo manteve as mesmas regras do Decreto 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2001, limitando a possibilidade de realização de SRP para aquisição de bens e serviços, sem estender-se para as locações.



O TCU posicionou-se no Acórdão 2444/2008/Plenário quanto à vigência da Ata de Registro de Preços de locação de equipamentos de informática limitar-se a 12 meses não confundindo-se esse prazo com àquele disposto no artigo 57, IV, aplicável à locação de equipamentos de informática, não fazendo qualquer menção acerca da impossibilidade de adoção do SRP para os objetos dessa natureza, aluguel de equipamentos, que, em regra, é vedada a adoção do SRP.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I U Sistema de Registro de Preços U conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II U ata de registro de preços U documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III U órgão gerenciador U órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV U órgão participante U órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V U órgão não participante U órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Houve inclusão do Inciso V, normatizando a figura do “carona”.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

A alteração ocorreu na questão da preferência pela utilização. O Decreto atual tornou discricionária a adoção do SRP.

I U quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II U quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; (incluído)

A nova redação estabeleceu a adoção do SRP em todos os objetos possíveis de se determinar a remuneração por unidade de medida ou regime de tarefa.

Obs.: A determinação da unidade de medida deve ser cautelosa verificando-se a medida usual oferecida no mercado e que atenda às necessidades da Administração.

III U quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV U quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



## CAPÍTULO II (Capítulo Incluído)

### DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços U IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais U SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais U SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.

O artigo determina que os órgãos do SIASG ficam obrigados a utilizar o IRP, sendo discricionária sua utilização pelos demais órgãos federais.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

O parágrafo possibilitou aos órgãos dos SIASG que, em regra, obrigatoriamente, deveriam utilizar o IRP, optar por sua não utilização quando justificadamente ocorrer sua inviabilidade. As justificativas pairam nas dificuldades de obtenção de recursos humanos nas unidades administrativas já que a adoção do IRP intensifica os trabalhos do Órgão Gerenciador responsável pela condução dos procedimentos da licitação e gestão da Ata de Registro de Preços.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

O regulamento encontra-se em fase de implementação pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

## CAPÍTULO III

### DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I U registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal; (incluído)

II U consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III U promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV U realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;



V U confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI U realizar o procedimento licitatório;

VII U gerenciar a ata de registro de preços;

VIII U conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX U aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X U aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I U garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II U manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III U tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (alterado)



A atribuição era da competência do Órgão Gerenciador passando a ser do Órgão Participante a apuração e aplicação comunicando ao Órgão Gerenciador.

## CAPÍTULO V

### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (incluído)

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo

I U a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II U estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III U estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões; Acórdão TCU 1233/2012 e 2.692/2012 Plenário.

**NOTA: A inclusão do inciso impõe a obrigatoriedade de, caso o Órgão Gerenciador possibilite a adesão, deverá constar regra no edital a estimativa de quantidades a serem adquiridas, respeitando-se o limite máximo de 5 vezes o quantitativo do estimado do órgão gerenciador.**

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.



IV U quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

Manteve-se a redação do Decreto revogado de o edital prever a quantidade mínima a ser cotada, atentando para o disposto no artigo 11. I quanto

V U condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI U prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

**NOTA:** Consultar Acórdão TCU 991/2009 Plenário

VII U órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII U modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX U penalidades por descumprimento das condições;

X U minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI U realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade. (Constar no edital a regra que será aferida em pesquisa de preços a compatibilidade dos preços registrados com os preços de mercado)

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante. (Incluído)

Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

O Artigo 10 inserido em substituição ao artigo 6o do Decreto revogado, neste caso deve ser respeitada a quantidade mínima cotada pelas licitantes.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.



**CAPÍTULO VI (Inclusão do Capítulo)**  
**DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I U será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

NOTA : Inovação do Decreto. Durante a sessão o Pregoeiro verificará junto aos licitantes aqueles que aceitarem praticar o mesmo preço do primeiro colocado. Deverá ser avaliada condição de habilitação de todos que estiverem nesta condição a fim de serem incluídos na respectiva ata. Deverá ser avaliada no momento que houver situação de convocação dos remanescentes a manutenção das condições de habilitação, regra do artigo 55, XIII, pelo Gerenciador da Ata.

Atentar para os casos em que serão exigidas amostras para o cumprimento das condições exigidas do primeiro colocado, caso seja requerida amostra no edital de licitação.

II U o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III U a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

NOTA: Inovação. A dificuldade enfrentada na execução tendo como recurso o artigo 24, XI da Lei 8.666/93, impôs a edição de regra visando aproveitar os remanescentes do pregão. Impõe-se como regra a verificação das condições de habilitação de todos que se interessarem pela redução do valor, e, que farão parte do Cadastro Reserva.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

**Disciplinamento de registro na Ata.**

I U os preços e quantitativos (no caso de vários itens vencidos pelo mesmo licitante) do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e (primeiro a ser requerido o material no momento da execução)

II U os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado. (ordem de classificação)

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (em caso de empate)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. (Acórdão TCU 991/2009 Plenário)



NOTA: A nova redação do Decreto admitiu a prorrogação do prazo máximo de validade da Ata de 12 meses, computados nesse período as devidas prorrogações. Solucionou o novo Decreto questão polêmica causada pelo § 2º do artigo 4º o qual admitia a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma.

O TCU através Acórdão do TCU 991/2009 Plenário ao responder consulta de Órgão sobre o tema disciplinou a questão.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

O Decreto solucionou a confusão causada pelo artigo 12 do Decreto revogado, ao estabelecer que não será possível o acréscimo da Ata de SRP, mas tão somente do contrato decorrente da Ata.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

NOTA: Mantiveram-se as regras relacionadas aos contratos dispostas no artigo 4º, § 1º do Decreto 3.931/2001, cumprindo-se o disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

## CAPÍTULO VII

### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.





Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

## CAPÍTULO VIII

### DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I U liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II U convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I U descumprir as condições da ata de registro de preços;

II U não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III U não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV U sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.



Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I U por razão de interesse público; ou
- II U a pedido do fornecedor.

## CAPÍTULO IX (Inclusão Capítulo)

### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.



## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24. As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

### TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

#### Informativo de Licitações e Contratos nº 147

**A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência do mencionado normativo (sob a égide do antigo Decreto 3.931/2001) somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.**

Ainda no âmbito do Pregão Eletrônico 103/2012, promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFMA) para a aquisição, mediante registro de preços, de material de informática, o relator invocou fundamento adicional para embasar a vedação de adesões, por não participantes, à ata de registro de preços que resultará dessa licitação. Recorreu então a ponderações já efetuadas no voto condutor do Acórdão 213/2013 – Plenário, também de sua relatoria, no sentido de que é vedada a adesão de caronas a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013 (como no caso concreto sob exame), quando não houver estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por esses não participantes. Transcreveu então trecho do referido voto: “a sobredita vedação de adesão à ata por parte dos chamados ‘caronas’ (órgãos não participantes) estaria implícita por força do art. 9º, III, c/c o art. 22, § 4º, ambos do novel Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: ‘Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo: (...) III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões. Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. § 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.” Anotou ainda que, mesmo que a ata já tivesse sido constituída quando da entrada em vigor do Decreto nº 7.892/2013, “a sua utilização por parte dos ‘órgãos não participantes’ U haja vista a não fixação, no edital, do quantitativo decorrente das adesões U estaria implicitamente vedada pelo art. 24 da referida norma regulamentadora, o qual somente resguarda o direito do gerenciador e dos eventuais participantes de utilizarem as atas constituídas na vigência do antigo Decreto nº 3.931/2001...” – grifou|se. O Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu, como já havia sido explicitado no tópico anterior deste informativo, determinar à FUFMA que não autorize adesões à referida ata de registro de preços. Acórdão 855/2013||Plenário, TC 044.700/2012||1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013.

Art. 25. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto no § 1º do art. 5º, o órgão gerenciador deverá:

I U providenciar a assinatura da ata de registro de preços e o encaminhamento de sua cópia aos órgãos ou entidades participantes; e



II U providenciar a indicação dos fornecedores para atendimento às demandas, observada a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos e entidades participantes.

Art. 26. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo federal para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 11 e no inciso II do § 2º do art. 11, a ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 27. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I U o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001; e

II U o Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Miriam Belchior

*“Para Rudolf Von Yhering “a essência do direito consiste na sua concretização na prática ”*